



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3970/2013

PROCESSO N° 0006682-50.2012.4.01.3309

ORIGEM: VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI/BA

PROCURADOR OFICIENTE: SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL (ARTS. 54, §2º, INCISO III E §3º, 67 E 68, DA LEI N° 9.605/98). VAZAMENTO DE LICOR DE URÂNIO. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime ambiental (arts. 54, §2º, inciso III e §3º, 67 e 68, da Lei nº 9.605/98), em razão da notícia do vazamento de “licor de urânio” e da não comunicação do fato às autoridades competentes.

2. O Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento do feito, em razão da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os fatos teriam ocorrido em meados de outubro de 2000.

3. Discordância do Juiz Federal.

4. Informações contidas nos autos apontam para a possível existência de diversas irregularidades e repercuções decorrentes do vazamento do material em período posterior, compreendido entre 2001 e 2008.

5. Arquivamento prematuro.

6. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime ambiental (arts. 54, §2º, inciso III e §3º, 67 e 68, da Lei nº 9.605/98), em razão de notícia-crime formulada pelas associações civis Grupo de Apoio à Cidadania Ambiental, Grupo Ambientalista da Bahia e Associação Movimento Paulo Jackson, relatando supostos ilícitos penais por parte das Indústrias Nucleares do Brasil e da Comissão Nacional de Energia Nuclear, ocorridos no ano de 2000.

Os possíveis crimes ambientais noticiados na representação teriam ocorrido pelo fato da INB não ter comunicado às autoridades ambientais

o vazamento de “licor de urânio” em sua unidade de produção situada entre as cidades de Caetité e Lagoa Real, que teria contaminado o Riacho das Vacas.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que (fls. 5/6):

Resta evidente que as condutas apontadas na notícia – verificadas em meados de outubro de 2000, à INB e CNEN encontram-se amparadas pelo fenômeno prescricional, porquanto transcorridos mais de 12 (doze) anos desde a consumação do suposto delito, extrapolando, assim, o prazo para o exercício do *jus puniendi*, nos termos do artigo 109, incisos IV e III do Código Penal.

O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, por verificar que (fls. 87/90):

É que, apesar de o alegado vazamento de “licor de urânio” em unidade das Indústrias Nucleares do Brasil ter ocorrido no ano de 2000, a cópia da petição inicial da ação civil pública autuada sob o nº 2009.33.09.000761-3 (fls. 12/83) aponta a possível existência de diversas irregularidades e repercussões daí decorrentes no período posterior compreendido entre 2001 e 2008. Somente isto já seria bastante para afastar a tese da prescrição da pretensão punitiva, pois há indícios de que os efeitos do dano ambiental ocorrido no ano 2000 (poluição hídrica – art. 54, §2º, III, da Lei 9.605/98) tenham se protraído no tempo, como é comum acontecer em casos da mesma estirpe, pois se trata de crime permanente, ou seja, que sua consumação não tenha se dado instantaneamente, mas se protraído no tempo, com violação do bem jurídico tutelado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação dos delitos. O mesmo raciocínio pode ser utilizado em relação aos crimes contra a administração ambiental (art. 67 e 68, da Lei 9.605/98), pois a autorização de operação inicial das Indústrias Nucleares do Brasil, apesar de recomendação contrária da Comissão Nacional de Energia Nuclear, após sua fiscalização no ano de 2004, foi renovada.

Não há como negar-se que o vazamento de “licor de urânio” com contaminação de curso d’água, no caso o Riacho das Vacas, protraí-se no tempo e continuará – caso realmente tenha ocorrido, o que somente poderá ser afirmado com certeza após dilação probatória, principalmente da realização de perícia – a produzir para o futuro se não forem adotadas medidas suficientes à sua minimização ou cessação.

(...)

Apresenta-se, pois, prematuro o arquivamento das peças de informação, pois se tratando de crimes permanentes, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência, o que não resta devidamente comprovado.

Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP e do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

O arquivamento é prematuro.

Conforme ressaltado pelo Juiz Federal ao discordar do arquivamento do presente procedimento, a cópia da petição inicial da ação civil pública nº 2009.33.09.000761-3 juntada aos autos aponta a possível existência de diversas irregularidades e repercuções daí decorrentes no período posterior compreendido entre 2001 e 2008.

Extrai-se do referido inquérito civil, por exemplo, que nas irregularidades constatadas no ano de 2002 “***Tratou-se, também, de um possível novo vazamento nas instalações em Caetité (maio/2002 – ...)***” (fl. 15).

Dentre as irregularidades no ano de 2004, há informações de que “...através de comunicação do CRA (órgão ambiental estadual), a Gerência Regional do IBAMA (órgão ambiental federal) tomou conhecimento de que, devido a fortes chuvas, em três oportunidades recentes, ocorreu extravasamento de água de bacias de armazenagem do licor de urânio na unidade de produção de urânio da INB, no Complexo Minero Industrial de Lagoa Real,...” (fl. 16).

Ainda dentre as irregularidades no ano de 2004, ressalta-se matéria jornalística publicada pela revista Veja relatando que “... ***Há duas semanas, a mina renovou sua licença, mas os técnicos, pela primeira vez em quatro anos, queriam interromper seu funcionamento. No relatório técnico, de 04 de outubro, lê-se que a mina pode oferecer 'risco indevido à saúde e à segurança da população e ao meio ambiente.'*** ... O alerta dos técnicos decorre de três motivos. Primeiro, a escavação é feita num ângulo impróprio e pode levar a desabamentos, oferecendo risco aos trabalhadores. Segundo, não há estudo hidrogeológico provando que a água contaminada acumulada nos vãos de escavação não está chegando ao lençol freático. Por fim, a bacia que abriga a água contaminada tem sofrido constantes transbordamentos. Em dez meses, houve seis vazamentos. Num deles, a água chegou ao meio ambiente, mas não há estudo sobre o dano que causou.

Dessa forma, em razão da possível existência de várias irregularidades e/ou repercuções decorrentes do vazamento entre os anos de 2001 e 2008, não merece prosperar o arquivamento com base na prescrição da pretensão punitiva.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 20 de maio de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2ª CCR

GB